



minuta
EMENDA (2)

00007

À Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006 que *autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

1 - Dê-se aos §§ 1º e 4º do art. 4º da MP a seguinte redação:

§ 1º *Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.*

.....

“§ 4º *Todos os valores decorrentes de parcelamento dos pagamentos na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente, a contar da data de assinatura do Termo de Adesão, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A.*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe que os valores retroativos da reparação econômica ao anistiado político sejam pagos em parcelas, programadas ao longo do tempo em função do montante a ser pago.

A nosso ver, o diferimento dos pagamentos implicará evidente prejuízo ao beneficiário, que verá os valores que lhe são devidos corroídos pela demora na efetivação do pagamento.

Assim sendo, estamos propondo a inclusão no corpo do art. 4º, precisamente aquele que trata do diferimento, de parágrafo com comando





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO GUERRA

normativo de correção monetária dos valores a serem pagos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A, que é o índice de correção monetária aplicável ao caso, que envolve valores pecuniários de natureza alimentar.

Sala da Comissão

Senador Sérgio Guerra

